



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

DECISÃO DE RECURSO

Credenciamento nº 11/2026 (CR 01/2026)
Processo Administrativo SGED nº 7303/2026

Objeto: Contratação de serviço contínuo de administração, gerenciamento e operacionalização dos benefícios de vale-alimentação e vale-refeição destinados aos empregados do CRM-SC, mediante solução eletrônica de pagamento, com fornecimento de cartões físicos bandeirados, em arranjo aberto, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente:

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.

Contrarrrazões:

FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.** em face do resultado do primeiro ciclo de seleção pelos beneficiários do Credenciamento nº 11/2026, no qual foi selecionada a empresa **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

A insurgência concentra-se, especialmente, na forma como foram analisados e validados os materiais de apresentação destinados aos beneficiários, sustentando a recorrente que lhe foi determinada a retirada de benefícios integrantes de seu ecossistema comercial, enquanto permaneceu no material da Flash conteúdo referente ao denominado “Clube Flash”, contendo cupons, descontos, economia e vantagens relacionadas a diferentes marcas e serviços.

A Flash apresentou contrarrrazões, defendendo a regularidade de sua participação, a boa-fé de sua atuação, o cumprimento das diligências promovidas pelo CRM-SC e a manutenção do resultado da votação.

Recebidas as razões e contrarrrazões, foi promovida complementação da instrução, inclusive mediante manifestação do setor responsável pela análise dos materiais de divulgação e exame das diligências realizadas com as demais empresas credenciadas. A manifestação técnica concluiu que o CRM-SC efetivamente adotou procedimento prévio de análise dos materiais, aplicado a diversas participantes, mas identificou falha pontual na aplicação uniforme desse padrão quanto ao conteúdo do Clube Flash.



II – DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso apresentado pela empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, por possuir interesse e legitimidade para questionar a regularidade da etapa de seleção pelos beneficiários.

A matéria suscitada possui relação direta com a observância das regras do Edital e do Termo de Referência e com os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e transparência.

Conheço igualmente das contrarrazões apresentadas pela empresa **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente sustenta que recebeu, antes da votação, determinação do CRM-SC para retirar de seu material páginas contendo benefícios pertencentes ao seu ecossistema comercial, entre eles vantagens relacionadas a serviços como Decolar, Uber One, Spotify e Cinemark.

Argumenta que, apesar dessa restrição, o material disponibilizado pela Flash aos mesmos beneficiários permaneceu contendo o denominado **Clube Flash**, no qual eram divulgados descontos, cupons e possibilidade de economia em diversas marcas, inclusive Uber, Airbnb, Insider e Nike.

Defende, assim, que houve aplicação não isonômica das disposições do item 4.5.4 do Termo de Referência e requer, entre outras providências, a revisão do resultado da seleção e a realização de nova votação após uniformização dos critérios aplicados aos materiais das credenciadas.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A Flash sustenta, em síntese, que submeteu regularmente seu material à análise do CRM-SC e que cumpriu todas as diligências que lhe foram dirigidas. Destaca que, quando o Conselho identificou referência ao TotalPass e solicitou sua retirada, encaminhou tempestivamente versão revisada do material sem esse conteúdo.

Defende que o Clube Flash integra regularmente seu ecossistema e não se confunde com os benefícios cuja retirada foi determinada, bem como que a disponibilização da versão final pelo próprio CRM-SC demonstraria a regularidade de sua atuação.

A empresa ressalta, ainda, a expressiva manifestação dos beneficiários em seu favor e requer a manutenção do resultado da seleção.



V – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

V.1 – DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO

O Edital estabeleceu que o material de apresentação teria finalidade exclusivamente informativa, não substituiria a Proposta Descritiva da Solução e deveria reproduzir fielmente a solução formalmente ofertada.

Também estabeleceu que funcionalidades e serviços integrantes do portfólio geral da empresa somente poderiam permanecer fora das vedações quando atendidas cumulativamente determinadas condições, entre elas a de não serem apresentados como vantagem ou diferencial competitivo decorrente do credenciamento ou da seleção pelos beneficiários.

O item 3.7.4 do Edital prevê, ainda, que desconformidade eliminável mediante simples supressão ou correção seja objeto de saneamento, sem que irregularidade dessa natureza produza automaticamente a inabilitação da interessada.

V.2 – DO CONTROLE PRÉVIO DOS MATERIAIS E DA ISONOMIA

A instrução recursal demonstrou que o CRM-SC não submeteu exclusivamente o iFood a restrições. Foram realizadas diligências perante diversas credenciadas, com solicitação de retirada de conteúdos relacionados, entre outros, a cashback, Wellhub, telemedicina, descontos em farmácias, mobilidade, educação e demais vantagens consideradas estranhas ao objeto ou abrangidas pelas limitações do item 4.5.4.

A própria Flash foi submetida ao mesmo controle, tendo sido determinada a retirada da referência ao TotalPass, providência prontamente atendida. Portanto, os autos demonstram a existência de padrão administrativo concreto de análise dos materiais, aplicado de maneira geral às credenciadas.

A controvérsia reside, contudo, no fato de o denominado Clube Flash ter permanecido no material final divulgado, apesar de apresentar descontos, cupons, economia e vantagens relacionadas a marcas e serviços diversos.

V.3 – DO CLUBE FLASH E DA FALHA NA VALIDAÇÃO

A manifestação técnica registra que o material da Flash anunciava “ofertas e descontos em centenas de marcas”, sem limite de cupons, promessa de economia e referências a marcas como Uber, Airbnb, Insider e Nike.

Embora essas vantagens não sejam necessariamente idênticas, em sua estrutura comercial, àquelas retiradas dos materiais de outras empresas, existe similaridade material relevante, por se tratarem de benefícios integrantes de ecossistemas comerciais gerais e não do núcleo da prestação de VA/VR.

O ponto relevante não é a mera existência privada do Clube Flash, mas sua utilização dentro do material destinado à seleção como razão econômica adicional para a escolha da empresa.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

A manifestação técnica concluiu que essa forma de apresentação não se compatibiliza com a condição prevista no item 4.5.4.4, segundo a qual tais funcionalidades não podem ser apresentadas como vantagem ou diferencial competitivo decorrente da seleção.

Caracteriza-se, portanto, falha pontual da Administração na aplicação uniforme do padrão de validação dos materiais.

V.4 – DA BOA-FÉ DA FLASH E DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DESCRENCIAMENTO

A falha identificada não deve ser imputada à Flash como conduta deliberadamente irregular. A empresa submeteu previamente seu material à Administração e, ao ser instada a retirar o TotalPass, promoveu a alteração solicitada e encaminhou versão revisada.

Não há, portanto, elementos que demonstrem ocultação, resistência ao saneamento ou atuação dolosa.

Além disso, a desconformidade identificada diz respeito ao material de divulgação, sendo passível de correção mediante supressão, sem afetar a conformidade essencial da solução ofertada.

Não se identifica, assim, fundamento para inabilitação, descredenciamento ou aplicação de sanção à Flash. A própria manifestação técnica registra que a irregularidade é sanável e não atinge as condições essenciais de participação da empresa.

V.5 – DA REPERCUSSÃO SOBRE A VOTAÇÃO

Também deve ser considerado que a Flash obteve expressiva manifestação dos beneficiários e que eventual repetição da votação poderá produzir resultado diferente, com possível prejuízo à posição anteriormente alcançada pela empresa.

Essa circunstância foi ponderada à luz dos princípios da proporcionalidade, segurança jurídica e das consequências práticas da decisão.

Contudo, a simples retirada posterior do conteúdo não possui capacidade de reconstruir as condições informacionais existentes anteriormente ao voto. Ademais, diante do caráter secreto da votação, não é possível aferir objetivamente se, e em que medida, o conteúdo influenciou a escolha de cada beneficiário.

Nesse cenário, a preservação integral do resultado implicaria manter seleção formada após aplicação não integralmente uniforme das regras previamente estabelecidas para os materiais.

A repetição da etapa de seleção mostra-se, portanto, medida proporcional e adequada.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

Importante destacar que isso não decorre de reprovação, inabilitação ou sanção à Flash, mas da necessidade de refazer, sob condições informacionais uniformes, o ato que expressa a escolha dos beneficiários.

V.6 – DA REANÁLISE DOS MATERIAIS E DOS ATOS PASSÍVEIS DE APROVEITAMENTO

O acolhimento parcial do recurso não exige o desfazimento dos atos anteriores regularmente praticados. Devem ser preservados os credenciamentos, as habilitações e as avaliações de conformidade das soluções das empresas aptas, limitando-se a correção às etapas atingidas pela falha identificada.

Antes da nova votação, todos os materiais de divulgação deverão ser novamente submetidos à análise sob uma única matriz de conformidade, e não apenas aqueles apresentados por iFood e Flash.

Identificada desconformidade, a empresa correspondente deverá ser notificada para promover a necessária supressão ou correção, nos termos do item 3.7.4 do Edital.

A revisão não poderá constituir nova oportunidade comercial. Serão admitidos exclusivamente ajustes saneadores, ficando vedada a inclusão de novas vantagens, funcionalidades, parceiros, argumentos comerciais ou condições promocionais inexistentes nos materiais originalmente apresentados e nas respectivas Propostas Descritivas.

Concluído o saneamento, os materiais validados deverão ser disponibilizados aos beneficiários em condições uniformes e deverá ser realizada nova votação desde o primeiro turno, entre todas as empresas regularmente aptas.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, à luz da Lei nº 14.133/2021, das disposições do Edital do Credenciamento nº 11/2026, das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação técnica produzida durante a instrução e dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e boa-fé, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.** e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reconsiderando o resultado da etapa de seleção pelos beneficiários, nos seguintes termos:

- 1. ACOLHO** a alegação quanto à existência de falha pontual na aplicação uniforme dos critérios de validação dos materiais de divulgação utilizados no primeiro ciclo de seleção;
- 2. NÃO RECONHEÇO** que tenha sido comprovada conduta dolosa, ocultação ou descumprimento deliberado por parte da **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, reconhecendo-se que a empresa cumpriu as diligências que lhe foram expressamente dirigidas;
- 3. NÃO ACOLHO** eventual pedido de inabilitação, descredenciamento ou aplicação de sanção à Flash, uma vez que a desconformidade identificada é passível de saneamento e não atinge sua habilitação ou a conformidade essencial da solução;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

- 4. TORNO SEM EFEITO, PARA FINS DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO**, o resultado das votações realizadas no primeiro ciclo, preservando-se integralmente nos autos as atas, relatórios, registros eletrônicos e demais documentos produzidos, como parte do histórico processual;
- 5. PRESERVO** os demais atos regularmente praticados e suscetíveis de aproveitamento, especialmente os credenciamentos, habilitações e análises de conformidade das soluções das empresas aptas;
- 6. DETERMINO** a reanálise dos materiais de apresentação de todas as empresas aptas ao ciclo, mediante aplicação uniforme das regras previstas no Edital e no Termo de Referência;
- 7. DETERMINO** que, identificada desconformidade passível de simples supressão ou correção, a interessada seja notificada para saneamento na forma do item 3.7.4 do Edital;
- 8. DETERMINO** que a reanálise seja limitada a ajustes de natureza saneadora, ficando vedada a inclusão de novas vantagens, funcionalidades, parceiros, condições promocionais ou argumentos comerciais não constantes da versão originalmente apresentada e da respectiva Proposta Descritiva;
- 9. DETERMINO**, após a conclusão da nova análise, que os materiais validados sejam disponibilizados aos beneficiários em condições uniformes e pelo mesmo canal institucional;
- 10. DETERMINO** a realização de nova votação desde o primeiro turno, com participação de todas as empresas regularmente credenciadas e aptas ao ciclo, observadas as mesmas regras e critérios estabelecidos no Edital;

Dessa forma, **RECONSIDERA-SE** o resultado anteriormente apurado, exclusivamente quanto à etapa de seleção pelos beneficiários, determinando-se seu refazimento após a reanálise uniforme dos materiais, preservados os demais atos do credenciamento suscetíveis de aproveitamento.

Florianópolis, 13 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO
Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM-SC

Assinaturas do Documento

Código de verificação: **sqZhVWEF**



Este documento foi assinado eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ISAQUE GOMES VIANA (CPF: 062.XXX.XXX-38) em 13/10/2026 às 15:20.



EVANDRO CARLOS FERREIRA DE LIMA (CPF: 009.XXX.XXX-07) em 13/10/2026 às 14:54.



MATHEUS KULBA PERBONI (CPF: 047.XXX.XXX-71) em 13/10/2026 às 14:52.

A autenticidade pode ser verificada das seguintes formas:

- Clicando no link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento/9df2954b-8c2c-4a8c-a1ea-a7f39148c673>;
- Acessando o link <https://apps.crmisc.org.br/crvirtual-ged/#/validar-documento> e informando o Número do Processo **7303/2026** e o Código de Verificação **sqZhVWEF**;
- Apontando a câmera para o **QR Code** localizado no canto superior direito desta página.